



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
Conselho Superior

Ofício nº 41/2016

Brasília, 6 de outubro de 2016

Senhor Procurador-Geral da República,

Apresento a Vossa Excelência, para deliberação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, projeto de Resolução que regulamenta o limite de desoneração de ofícios de unidades do MPF em relação ao total de seus ofícios permanentes, nos termos da Exposição de Motivos e do projeto de resolução em anexo.

Solicito a Vossa Excelência que determine a autuação e a distribuição deste projeto de Resolução para posterior deliberação do Conselho Superior.

Com consideração e apreço,


Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Conselheira

Excelentíssimo Senhor
Doutor **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**
DD. Procurador-Geral da República e
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Recebido no CSMPF
Em, 6/10/16, às 20 hs.
Ass.: Norma Soares

Norma Correia Soares
Conselho Superior do MPF
Secretária Executiva



000002

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
Conselho Superior

Exposição de Motivos do Projeto de Resolução
sobre limite de desoneração de ofícios de unidades do MPF

Senhores Conselheiros,

Apresento ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal projeto de Resolução para regulamentar o limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de seus ofícios permanentes.

O Anteprojeto de Resolução foi elaborado na Procuradoria da República no Distrito Federal, com uma exposição de motivos que contempla os principais tópicos sobre a matéria.

O primeiro ponto a assinalar é que a norma vigente é omissa sobre o limite de desonerações por unidades do Ministério Público Federal, embora disponha sobre designação, prazos, vedações, vantagens, dentre outras circunstâncias.

A lacuna normativa tem gerado efeitos concretos de grande impacto sobre a atuação institucional em unidades onde há elevado número de afastamentos do titular do ofício, como é o caso da PR/DF.

Esta circunstância, por si só, autoriza a abertura do debate sobre a questão no Conselho Superior, no exato propósito de equilibrar a distribuição da força de trabalho dos membros do Ministério Público Federal, em proporção adequada à atuação institucional necessária e suficiente.



000003

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da República
Conselho Superior

Esta circunstância, como lembram os membros da PR/DF signatários do Anteprojeto de Resolução, foi realçada no Relatório de Inspeção do Conselho Nacional do Ministério Público, nestes termos:

“A maior dificuldade verificada pela equipe de inspeção é a quantidade de afastamentos/requisições de membros para exercerem atividades em outros órgãos, ocasionando suas ausências nos respectivos ofícios, que permanecem com acervo ativo, situação que se agrava em especial na tramitação de procedimentos extrajudiciais.

Observa-se que tal questão foi a principal “queixa” dos membros da PR/DF, embora seja importante assinalar que todos reconhecem a necessidade e importância dos afastamentos/requisições.”

Antes da observação feita pelo CNMP, o problema já havia levado à instituição do Grupo de Trabalho e Estudo instituído pela Portaria 839, de 14 de outubro de 2015, com o objetivo de propor medidas administrativas compensatórias das desonerações dos membros na PR/DF e na PRR 1ª Região.

Os signatários do Anteprojeto assinalaram que a PR/DF conta atualmente com 30 ofícios, dos quais apenas 23 estão em exercício (incluindo uma lotação provisória). Acrescentam que o afastamento de 7 titulares de seus ofícios, para exercerem atribuições em outras unidades, “prejudica o normal funcionamento da Unidade”, considerando também que os titulares afastam-se regularmente em razão de férias e licenças.

Também invocam o fato de a PR/DF estar sediada na capital da República, sede da imensa maioria de órgãos públicos federais, e de incumbir-lhe elevado número de



000004

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
Conselho Superior

casos de elevada complexidade, amplitude e repercussão, de natureza criminal ou cível.

Lembram que as itinerâncias têm tido efeitos limitados pela precariedade, limitação temporal, rotatividade, que inibem o desenvolvimento de “trabalhos que exijam maior dedicação e tempo para sua execução.” Um efeito negativo indesejado, seja para a atuação criminal, seja contra a improbidade administrativa ou seja para a tutela coletiva, na via judicial ou extrajudicial.

Recentes e severas limitações orçamentárias também têm tido impacto sobre as itinerâncias, vez que poucos membros de outras unidades do MPF têm se candidatado para substituições.

O fato é que a situação descrita pelos autores do Anteprojeto de Resolução é compartilhada por outras unidades do MPF que igualmente têm contribuído com seus membros para designações temporárias para exercício em outras localidades.

Como lembram os signatários, estes efeitos indesejados e inesperados acabam por desfigurar a distribuição da força de trabalho no MPF, equacionada em um primeiro momento pela definição de vagas prioritárias pelo Conselho Superior, que na prática é alterada pelas designações temporárias, a reclamar uma regulamentação que, considerando e ponderando sobre a diretriz do interesse público a preservar, venha a reequilibrar a situação de fato, no interesse do bom funcionamento de todas as unidades do MPF.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora Geral da República
Conselheira



000005

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da República

Conselho Superior

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Regulamenta o limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de seus ofícios permanentes.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte resolução:

Art. 1º Em cada unidade do Ministério Público Federal, o limite máximo de desoneração de ofícios permanentes não pode superar 10% (dez por cento) do total de seus ofícios permanentes.

§1º As desonerações parciais serão contadas como fração e somadas para atingir o total indicado no *caput* deste artigo.

§2º Para a definição do limite máximo previsto no *caput*, computam-se todas as desonerações, salvo aquelas relacionadas aos afastamentos em razão de férias e licenças legalmente previstas.

Art. 2º Nas unidades com menos de dez ofícios, a desoneração limitar-se-á a um ofício somente.

Art. 3º As desonerações de membro do Ministério Público Federal terão prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Findo o prazo de sua desoneração, o membro deverá retornar ao exercício de suas funções e só poderá ser novamente desonerado após decorrido o prazo de 4 (quatro anos), contados da data em que efetivamente retornou a suas funções.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.